



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440786 - MG (2023/0269404-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
AGRAVADO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : WESLEY MIRANDA DO CANTO - GO027781
GLENDA CARVALHO WANDERLEY - GO029181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC."
3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.
4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na hipótese.
5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440786 - MG (2023/0269404-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
AGRAVADO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : WESLEY MIRANDA DO CANTO - GO027781
GLENDIA CARVALHO WANDERLEY - GO029181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC."
3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.
4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na hipótese.
5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão que

negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada por ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA em face da agravante.

Sentença: acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. No caso dos autos, observa-se que a recorrida requereu a citação da recorrente, quase dois anos após a aprovação do plano de recuperação judicial da apelante, ainda que a ação monitória tenha sido ajuizada antes da aprovação do plano. A apelada, exequente, foi quem deu causa à continuidade da demanda, devendo recair sobre ela a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (e-STJ fl. 207)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios por equidade, pugnando para que sejam arbitrados com base no proveito econômico obtido. Aponta a necessidade de observância ao Tema 1076/STJ.

Afirma que "a causa extinta possuía valor da causa devidamente apontado, não sendo, ademais, 'muito baixo' e sendo certo que a extinção do feito representa indubitável proveito econômico da Recorrente, a aplicação do art. 85, §8º do CPC/15 é indevida e a violação ao art. 85, §2º do CPC resta clara."

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da fixação dos honorários advocatícios

No que tange à verba honorária, o Tribunal de origem condenou a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por entender tratar-se de proveito econômico inestimável. (e-STJ fl. 210).

Contudo, na hipótese, o proveito econômico decorre da extinção da execução de título extrajudicial proposta em desfavor da agravante, sendo que o proveito econômico obtido corresponde ao valor executado, devendo ser esta a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

No mesmo sentido, seguem os precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.309.405/AM, Quarta Turma, DJe de 16/9/2024, AgInt no AREsp 1.418.167/SC, Quarta Turma, AgInt no AREsp 2.680.793/GO, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024.

Desse modo, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Tema 1.076/STJ (DJe de 31/05/2022), a Corte Especial firmou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifos acrescentados).

Assim sendo, tendo o acórdão recorrido fixado a verba honorária por equidade, merece reforma, porquanto dissonante com a jurisprudência desta Corte.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor executado, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.440.786 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0269404-3

Número de Origem:

10000222063729004 60023147720158130024

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

AGRAVADO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA

ADVOGADOS : WESLEY MIRANDA DO CANTO - GO027781

GLENDA CARVALHO WANDERLEY - GO029181

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025